



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005376-92.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante GABRIELA FANTE ZANETONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005376-92.2024.8.26.0297

Apelante: Gabriela Fante Zanetoni

Apelado: Banco Bradescard S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Jales (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª Instância: Jose Pedro Geraldo Nobrega Curitiba

Voto nº 3673

APELAÇÃO – Compra realizada que motivou a negativação do nome da autora – Manutenção da restrição no Serasa mesmo após a celebração e pagamento de parcelas do acordo – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora, que busca o deferimento do pedido de indenização por danos morais e majoração dos honorários.

DANOS MORAIS – Verificada a baixa das anotações preexistentes - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso - Ausência de outras restrições ativas no nome da autora – Negativação mantida de forma indevida após a celebração de acordo - Ofensa à honra objetiva da autora – Dever de indenizar verificado – Sentença reformada nesse aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Valor fixado na origem que não merece reparo, considerando-se a simplicidade da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC – Descabida fixação de valor preestabelecido na Tabela elaborada pela OAB – Tabela de natureza simplesmente orientadora, não vinculando o julgador.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 98/103, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao acordo em duplicidade decorrente do contrato de nº 4271676918837015; b) determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito (Serasa e SCPC); c) condenar cada uma das partes a arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) seu nome permaneceu negativado mesmo após o pagamento das parcelas do acordo firmado com a ré, o que caracteriza prática abusiva, passível de reparação por danos morais; b) os honorários devem observar a tabela recomendada pelo Conselho Seccional da OAB.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 24/25), não foram apresentadas contrarrazões (fls. 120).

É a síntese do necessário.

De início, incontroverso que a autora teve seu nome negativado de forma indevida pela ré (fls. 74), sendo que a controvérsia recursal reside na análise de ocorrência de circunstância que justifique a condenação do réu a título de indenização por danos morais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença.

Cumprido esclarecer que a autora comprova a celebração de acordo relativo ao contrato de nº

4271676918837015, em 03/05/2024 (fls. 19/20), assim como o regular pagamento das três primeiras parcelas do ajuste.

O réu, por sua vez, alegou que a existência de anotações anteriores no nome da autora tornaria indevida a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, o entendimento sumulado pelo C. STJ no verbete 385, *in verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Contudo, observa-se pelo documento de registro de débitos acostado nos autos (fls. 74/75) que as anotações constantes no relatório foram excluídas antes ou logo após o lançamento da negativação em debate. Desta forma, constata-se que após 06/05/2024, não havia outras restrições ativas no nome da autora.

Assim, a inscrição indevida permaneceu até 16/07/2024, período em que o nome da autora figurou apenas com esta negativação, que conforme comprovado, foi mantida de forma ilegítima, ante o acordo celebrado.

Anota-se que, o banco réu, ao retardar a exclusão da inscrição do nome da autora no cadastro de consumidores inadimplentes, agiu de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo a honra da apelante. Diante disso, deve ser reconhecido o dever de indenizar, considerando que, durante o período, não havia outras restrições ativas.

No mesmo sentido, as decisões deste E.
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BAIXA TARDIA DO NOME DO CONSUMIDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE ACORDO. DANO MORAL CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE FIXADO. INCABÍVEL MAJORAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Fábio Soares dos Santos contra Itaú Unibanco S.A. O autor alegou que, apesar de ter celebrado acordo para quitação parcelada de suas dívidas e ter realizado o pagamento da primeira parcela, o banco não procedeu à baixa imediata de todas as negativas. O pedido de tutela antecipada foi prejudicado após a comprovação da inexistência de negativas em nome do autor. O réu, em contestação, afirmou que o débito foi baixado antes da propositura da ação e impugnou o pedido de indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve dano moral em razão da demora na exclusão da negativação após o pagamento da primeira parcela do acordo; (ii) verificar a adequação dos valores fixados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto ao pedido de danos morais, verifica-se que, embora a inscrição do nome do autor tenha sido inicialmente legítima, a negativação deveria ter sido retirada pelo banco no prazo de cinco dias úteis após o pagamento da primeira parcela, conforme estabelece a Súmula

548 do STJ. O réu demorou quase quarenta dias para proceder à baixa, causando prejuízo ao autor.

4. A manutenção indevida da negativação após o pagamento, mesmo que temporária, atinge a honra subjetiva do consumidor, configurando o dano moral. A indenização no valor do dobro da inscrição indevida foi fixada proporcionalmente ao dano causado, levando-se em consideração que a negativação era devida, mas se tornou ilegítima após o pagamento bem como considerando que a baixa foi realizada voluntariamente antes da distribuição da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Sentença mantida. Recurso improvido. 6. Tese de julgamento: A negativação legítima deve ser excluída pelo credor em até cinco dias úteis após o pagamento de dívida, conforme a Súmula 548 do STJ. **A demora na exclusão da negativação, após a quitação parcial ou total do débito, configura dano moral, passível de indenização, devendo a indenização ser fixada observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,** buscando quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 186; CDC, art. 6º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 548. (TJSP; Apelação Cível 1001779-27.2024.8.26.0003; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Apelação – Ação anulatória de débito c.c. indenização por danos morais – Pretensão fundada em cobrança indevida – Cartão de crédito – Lançamento de operações de compra não reconhecidas pela autora – Sentença de procedência

- *Inconformismo recursal por parte de ambas as empresas-rés — Responsabilidade objetiva configurada — Requeridas que não se desincumbem de seu ônus probatório à luz do disposto no artigo 373, inciso II do CPC — Falha na prestação dos serviços reconhecida - Declaração de inexigibilidade do débito mantida - Negativação indevida — **Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso — Inscrições preexistentes baixadas anteriormente à anotação do débito em comento - Dano moral configurado — Indenização devida - Quantum indenizatório fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade — Juros de mora que devem incidir do evento danoso à luz do entendimento exarado na Sumula 54 do C. STJ - Sentença modificada apenas neste ponto — Recurso do autor provido em parte, desprovido o recurso do réu, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1062130-95.2021.8.26.0576; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022)***

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da

peessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)

Ainda quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa

Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo

atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão

507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00, quantia requerida pela autora, suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A quantia arbitrada será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Por fim, pontue-se que no presente caso, a verba honorária fixada na origem mostra-se adequada diante dos critérios tipificados no § 2º do art. 85 do CPC, da baixa complexidade do caso e a natureza da matéria. Assim, o valor arbitrado não comporta reforma.

Ressalte-se não haver obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º

do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa linha, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizados nos termos da fundamentação.

Em face do desfecho conferido ao recurso, impõe-se a redistribuição da sucumbência. Assim, arcará o réu integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizados nos termos da fundamentação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator